

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 100/95 - Reautuado 02-06-95
INTERESSADO: Luís Cláudio Viana da Silva
ASSUNTO: Solicitação de autorização para realização de exame especial de Suplência em Matemática, Física, Química e Biologia
RELATORA: Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin
PARECER CEE Nº 734/95 - CESG "D" - APROVADO EM 06-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Luís Cláudio Viana da Silva dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar seja autorizado a submeter-se a "Exames Especiais de Suplência", nas disciplinas Matemática, Física, Química e Biologia, uma vez que os Exames Supletivos, realizados pelo CESU, nos quais estava inscrito, foram aplicados em janeiro/95, data anterior àquela informada, por telefone, pelo referido órgão: fevereiro de 1995. Portanto, não tendo tido acesso ao DOE, único veículo de comunicação dos referidos exames, deles não pôde participar, por não tomar conhecimento sobre a data correta. É o que informa.

De acordo com a instrução dos autos:

1.1.1 durante os anos letivos de 1972 a 1978, na EE Gabriel Odorico de 1º Grau, em Machado, MG, cursou da 1ª à 6ª série do 1º grau;

1.1.2 em 1979, cursou a 7ª série, no Colégio Imaculada Conceição e, em 1980, cursou a 8ª série no Centro Educacional São José. Ambas as escolas ficam sediadas em Machado;

1.1.3 esteve no Seminário Diocesano São José, de Guaxupé - Minas Gerais que informa, em fls 07, que, embora sua matrícula esteja registrada à página 23 sob o número 45, não foram registradas a data de entrada ou a de saída do Seminário, razão pela qual não pode fornecer outra informação, aduzindo que o Seminário estava à época em fase de organização e "... muitas coisas ficaram sem documentação";

1.1.4 esteve no Seminário da Província "São José" da Ordem Carmelita Descalça, em São Paulo, como seminarista menor, recebendo formação humana e religiosa (fls 08);

1.1.5 aprovado parcialmente em Curso Especial de Suplência em nível de 2º grau, em Língua Portuguesa, Espanhol, Literatura Brasileira, Geografia, História e Educação Moral e Cívica/OSP, na "Unidade de Ensino Supletivo Dr. Tancredo de Almeida Neves", de Machado, MG. Um dos carimbos do verso do certificado de eliminação de disciplinas (fls 05) aponta que esse curso especial resulta de "Convênio Estado/Prefeitura";

1.1.6 referido certificado, expedido em 19-02-93, registra como fundamentação legal no anverso: Resolução CEE nº 363 de 14-01-88 e no verso: Resolução CEE nº 386/91, de 28-05-91;

1.1.7 o respectivo histórico escolar - fls 09, não apresenta carimbos;

1.1.8 o histórico escolar do 1º grau - fls 06, registra como componentes curriculares para as 4 séries iniciais, apenas: Português, Geografia, Matemática, Ciências e Ensino Religioso;

1.1.9 levado o caso à discussão na Câmara do Ensino do 2º Grau, foi deliberado baixar o expediente em diligência junto ao CESU/DRHU/SE para informar, e oficiar ao Seminário Diocesano São José e ao Provincial da Ordem Carmelita Descalça solicitando confirmação das declarações do interessado e o histórico escolar;

1.1.10 em resposta ao Ofício CEE, o Seminário Diocesano São José, de Guaxupé, MG, esclareceu que o interessado esteve no seminário em pauta durante os meses de fevereiro a abril de 1981, mas sua vida escolar estava assentada nos arquivos da EE Dr. "Benedito Leite Ribeiro", de Guaxupé - fone: (035) 551-1477.

Em contato telefônico com a direção dessa UE, a Assistência Técnica do CEE foi informada que o interessado cursou 2 bimestres da 1ª série do 2º grau, em 1981, período em que residiu no Seminário Diocesano São José e, em atendimento à solicitação dessa AT, a UE encaminhou a ficha individual do aluno, que registra, conforme fls 28:

Língua Portuguesa	4,0 - 4.0
Língua Estrangeira	6,0 - 7.5
Geografia	7,0 - 8.5
História	7,0 - 7.5

Matemática	3,0 - 6.0
Física	6,0 - 5.0
Química	7,0 - 3.0
B/PS	2,5 - 6.5
EMC	8,0 - 7.0

1.1.11 já, a Província - "Padre Carmelitas Descalços" esclarece que embora confirmasse a passagem do interessado pela instituição, nos anos de 1981 e 1982, não há registro de sua escolaridade no estabelecimento;

1.1.12 em atendimento ao Ofício GP nº 372/95, o Diretor Técnico da Divisão do Departamento de Recursos Humanos - Centro de Exames Supletivos, em síntese esclarece:

a) os exames de Suplência são efetuados em conjunto com a PRODESP;

b) a abertura de um precedente acarretaria grandes transtornos, posto que "o CESU teria que providenciar nova banca para que se realizasse nova prova". Não há como remunerá-la;

c) de 28.575 inscrições, esta é a "segunda reclamação escrita";

d) independente de nossa posição "pela não realização de exames especiais individualizados, colocamo-nos a disposição desse nobre Colegiado" - fls 17 e 18.

1.2 APRECIÇÃO

O Histórico deste Parecer revela que o interessado freqüentou regularmente o 1º grau de ensino. Quanto ao 2º grau, enquanto seminarista do Seminário Diocesano São José, freqüentou o 1º e 2º bimestres do 1º ano na Escola Estadual Dr. Benedito Luís Ribeiro - Guaxupé - MG, em 1981, consoante ficha individual de fls 28.

Transferindo-se para São Paulo, em agosto, tem sua passagem pelo Convento dos Padres Carmelitas Descalços, nos anos de 1981 e 1982, como seminarista menor, recebendo formação humana e religiosa. Não há registro de histórico escolar no estabelecimento. Apresenta também eliminação de disciplinas via Curso Especial de Suplência de 2º Grau, em Língua Portuguesa, Espanhol, Literatura Brasileira, Geografia, História e Educação Moral e Cívica/OSPB, no ano de 1989.

Sua solicitação de exames especiais relativos às disciplinas que lhe faltam para completar o 2º grau de ensino: Matemática, Física, Química e Biologia, que deixou de realizar nos exames supletivos do Estado, por desinformação do órgão competente, como alega, carece de amparo legal.

A Deliberação CEE nº 04/77, que "Fixa normas sobre exames supletivos - modalidade Suplência -Educação Geral" dispõe:

"Artigo 2º - Os exames supletivos de Educação Geral serão unificados no sistema estadual de ensino, sob a administração do órgão competente da Secretaria da Educação, a quem cabe organizar, superinten-

der, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instrução para sua realização, observadas as normas desta Deliberação (q.n).

Este dispositivo é suficiente para entender prejudicado o pedido.

Ademais, cabe ao candidato ficar atento à publicação das datas dos exames, que é feita no veículo oficial de comunicação do Estado: o Diário Oficial. E, como bem o afirma o Senhor Diretor do CESU/DRHU/SE: para atender ao candidato, "o CESU teria que providenciar nova banca para que esta realizasse uma nova prova com os mesmos critérios da anterior. Não temos como remunerá-la, aliás, o que não acontece no exame geral" - fls 17.

Quer nos parecer, ainda, que a abertura de um precedente dessa natureza poderia criar sérias dificuldades no âmbito administrativo da Secretaria da Educação.

Outro caminho pode ser oferecido ao interessado:

a) solicitar ao CEE equivalência de estudos realizados nos anos de 1981 e 1982 junto à Província São José da Ordem Carmelita Descalça, em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau. Mediante a apresentação do Parecer que lhe for emitido por este CEE e do Certificado de eliminação dos componentes curriculares emitido pelo Estado de Minas Gerais, solicitar matrícula no 3º termo do Curso Supletivo para cursar apenas o que lhe falta para a conclusão do 2º grau, valendo-se do instituto de dispensa das disciplinas já eliminadas via exames supletivos;

b) matricular-se em escola que ofereça ensino à distância, como os Centros de Ensino Supletivo que, oferecendo cursos não presenciais, cuja duração depende apenas do nível de conhecimento do aluno, poderão submetê-lo a avaliações que resultem no fornecimento imediato dos resultados.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em razão do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o pedido de Luís Cláudio Viana da Silva no sentido de ser submetido a "Exames Especiais de Suplência em Matemática, Física, Química e Biologia".

2.3 Cópias deste Parecer devem ser enviadas ao interessado e à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 24 de outubro de 1995

a) Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente